

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/002.347/93-78

RECURSO Nº. : 00.785

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.161

PRAZOS PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento das razões de recurso apresentadas após decorrido o prazo regulamentar previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Adhemar Moreira (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10920/002.347/93-78

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.161

RECURSO Nº. : 00.785

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro/91 a março/92 com os acréscimos legais, inclusive aplicação da TRD como juros desde fevereiro/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança especialmente da majoração das alíquotas já decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que a autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 30.03.94, foi interposto o recurso de fls. 22/24, somente em 05.05.94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10920/002.347/93-78
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.161**

V O I O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 30 de março de 1994, AR de fl. 20, ingressando com seu recurso apenas no dia 05 de maio de 1994, após decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a decisão de primeira instância tomou-se definitiva em 29 de abril de 1994, quando ocorreu a preclusão processual, não havendo como conhecer do recurso.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, por perempto, porém sugerindo à autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão a observância das disposições pertinentes da medida provisória nº 1175 de 27.10.95, artigo 17, inciso III.

Sala das Sessões (DF), em 17 de Fevereiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR